

DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE CONTASDESPACHO DO CHEFE
Em 19 de dezembro de 2012Nº 90/2012/DIVOT/coeso/dejus/snj-mj
Processo: 08001.001226/2012-71
Assunto: Notificação

Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de notificação do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS -, para dar-lhe ciência acerca do processo administrativo que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS -, portador do CNPJ nº 07.055.063/0001-94, para que tome ciência do Processo Administrativo nº 08001.001226/2012-71, que pode ensejar a perda da sua qualificação como OSCIP, e promova também a atualização do seu endereço, sob pena de cancelamento da qualificação, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 3.100/99.

Assegura-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS
Substituta

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 439, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.532 de 05 de agosto de 2008 o art. 87 da Constituição Federal e o Decreto de 13 de março de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Prorrogar o período de execução do objeto previsto na Portaria nº 320, de 23 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26/12/2008, Seção 1, Página 95, objetivando apoiar o projeto "Desenvolvimento da Carcinicultura e da Piscicultura marinha no extremo sul do Brasil", para 30 de junho de 2013.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria nº 320, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA RCOHA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 434, de 24 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de dezembro de 2012, na Seção 1, páginas: 170, 171, 172, 177, 179, 180, 181, 183, 185, 192, 194, 195 e 196, no Anexo I, onde se lê: "Previsão Consumo Diesel no Período de Fevereiro a Dezembro, leia-se: "Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro"; onde se lê: "TOTAL 276", leia-se: "TOTAL 274"; onde se lê: "6.869.533,54", leia-se: "6.752.841,05"; onde se lê: "R\$ 299.487,73", leia-se: "R\$ 3.036.752,62"; onde se lê: "TOTAL 78", leia-se: "TOTAL 95 "; onde se lê: COMTE JJ MAC I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 0210321270, contendo o número de inscrição RGP: PA00096827, leia-se: JJ MAC I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 0210291681, contendo o número de inscrição RGP: PA00103901; onde se lê: "R\$ 5.083.623,08", leia-se: "R\$ 5.803.623,08"; onde se lê: "TOTAL 360", leia-se: "TOTAL 371"; onde se lê: "52.071.962,34", leia-se: "51.968.998,38", onde se lê: "R\$ 23.307.410,34", leia-se: "R\$ 23.261.323,67"; onde se lê: " IATE DEUS PROVERÁ , com previsão de consumo: 58.149,79 e previsão de valor: R\$ 26.149,96", leia-se: "IATE DEUS PROVERÁ , com previsão de consumo: 44.791,06 e previsão de valor: R\$ 20.142,54"; onde se lê: "DEUS PROVERÁ II DE CHAVES, com previsão de consumo: 7.027,27", leia-se: "DEUS PROVERÁ II DE CHAVES, com previsão de consumo: 7.072,27"; onde se lê: "2.832.532,76", leia-se: "2.819.174,03"; onde se lê: "R\$ 1.273.789,98", leia-se: "R\$ 1.267.782,56"; onde de lê: IPESCA X, com previsão de consumo: 7.496,09 e previsão de valor: R\$ 3.370,99", leia-se: IPESCA X, com previsão de consumo: 159.594,14 e previsão de valor: R\$ 71.769,48"; onde se lê: "12.110.990,48", leia-se: "12.263.088,53"; onde se lê: "R\$ 5.446.312,42", leia-se: "R\$ 5.514.710,91"; onde se lê: GABRIELA XXI, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4030011791, contendo o número de inscrição RGP: SP00078351, leia-se: GABRIELA XXI, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4030117911, contendo o número de inscrição RGP: SP00078347.

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 15,
DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; no Decreto nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012; e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2013, em 6, 20% (seis inteiros e vinte décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2012 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nem superiores a R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2013:

I - não terão valores inferiores a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais);

IV - é de 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodialise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2013, é de:

I - R\$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

II - R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2013, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2013, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2013:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 320,71 (trezentos e vinte reais e setenta e um centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 69,51 (sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 225,94 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 22.595,20 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 50.211,53 (cinquenta mil duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 251.057,64 (duzentos e cinquenta e um mil cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.717,38 (um mil setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 171.736,10 (cento e setenta e um mil setecentos e trinta e seis reais e dez centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 17.173,58 (dezessete mil cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 42.933,60 (quarenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 3.671,73 (três mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2013, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 83.180,00 (oitenta e três mil cento e oitenta reais) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 8 de janeiro de 2013.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência SocialNELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino